



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.984 - MG (2018/0197643-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M H F
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO . VIOLAÇÃO AO ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP. CONDUTA DESCLASSIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – LCP. 1) RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 213, § 1º, DO CP. AGRAVANTE QUE PASSOU AS MÃOS NOS SEIOS E NAS NÁDEGAS DA VÍTIMA COM 16 ANOS. 2) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRECEDENTES. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condição de vítima de 16 anos é suficiente para a configuração do delito do art. 213, § 1º, do CP diante da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (passar as mãos nos seios e nádegas da vítima), que se subsume ao tipo penal de estupro qualificado.

2. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias, não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.984 - MG (2018/0197643-6)

AGRAVANTE : M H F
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, na qual dei provimento a apelo nobre ministerial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação pelo crime tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal – CP (estupro qualificado - vítima com 16 anos).

Sustenta a inviabilidade da pretensão ministerial em restabelecer a condenação no tipo previsto no art. 213, § 1º, do CP, pois imprescindível o revolvimento fático dos autos, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao tempo em que colaciona julgados desta Corte Superior nesse sentido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma, com não conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fls. 419/428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.984 - MG (2018/0197643-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante consignado na decisão agravada, sobre a violação ao art. 213, § 1º, do CP suscitada pelo MPE, o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória para desclassificar a conduta tipificada de estupro qualificado para importunação ofensiva ao pudor, constante no art. 61 da Lei das Contravenções Penais – LCP, Cito seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 290/291):

"Narra a denúncia que em 30/11/2016, por volta de 13h20min, na Rua Piauí, Bairro Jardim Interlagos, em Araguari/MG, o denunciado, Marcelo Henrique Ferreira, teria abordado a vítima, J.R.S.R., e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de um canivete, desta subtraído um telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 7 Plus e a importância de R\$10,00 (dez reais) em espécie, tendo a vítima sido ferida por um golpe de canivete em seu braço durante a ação.

Narra ainda que, após a subtração, a vítima teria saído correndo, mas o denunciado a teria seguido em seu encalço, conseguindo agarrá-la e tapar-lhe a sua boca. Ato contínuo, teria apalpado os seus seios e nádegas, dizendo ao seu ouvido sereia uma "delicinha" e que, se houvesse um beco próximo, iria estuprá-la e matá-la. A ação, contudo, teria sido flagrada por um transeunte que, intervindo, teria dominado o denunciado e permitido que a vítima recuperasse o seu telefone celular, antes que o autor conseguisse empreender fuga, levando consigo apenas a importância em dinheiro subtraída.(...)".

In casu, mostrou-se suficiente a leitura do acórdão para ter como incontroverso o fato de o agravante ter passado as mãos nos seios e nas nádegas da vítima de 16 anos. Destarte, cabível a reavaliação fática, pois a conduta se subsume ao delito de estupro de vulnerável, não sendo necessária a incursão na seara fático-probatória. No mesmo sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. CONDOTA DESCLASSIFICADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A CONTRAÇÃO PENAL DO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 (LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS). 1) RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 217-A DO CP. AGRAVANTE QUE AGARROU A VÍTIMA POR TRÁS, PELA CINTURA, ESFREGOU-SE NELA E A BEIJOU PERTO DO ROSTO. 2) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nega-se vigência ao art. 217-A do CP quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças), desclassifica-se a conduta para contração penal, ao fundamento de que as "ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave" (REsp 1598077/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2016). 1.1. No caso em tela, o autor cometeu ato libidinoso contra a vítima menor de 14 anos, pois a agarrou por trás, pela cintura, nela se esfregou e beijou perto do rosto, motivo pelo qual foi afastada a desclassificação operada pelo Tribunal de origem para a contração penal do art. 65 da LCP. 2. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg no AREsp 1356506, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2019).

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAÇÃO PENAL. VÍTIMA CRIANÇA MENOR DE 14 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contração penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. 2. Nega-se vigência ao art. 217-A, caput, do CP quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica-se a conduta para contração penal, ao fundamento de que ficou comprovado não ter havido conjunção carnal. 3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República), e de instrumentos internacionais. 4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima. Precedentes. 5. Ao concluir pela condenação do réu, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo acusado, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração. 6. Recurso do Ministério Público provido, a fim de reconhecer a contrariedade do acórdão ao art. 217-A, caput, do Código Penal e restabelecer a sentença de primeiro grau. Agravo em recurso da defesa conhecido para não conhecer do recurso especial. Execução imediata da pena determinada (REsp 1715319, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2019).

Dessa forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0197643-6

AgRg no
AREsp 1.338.984 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035160170904 01709045220168130035 10035160170904001 10035160170904002
10035160170904003 10035160170904004 1709045220168130035 35160170904

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M H F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M H F
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.